



SENADO FEDERAL

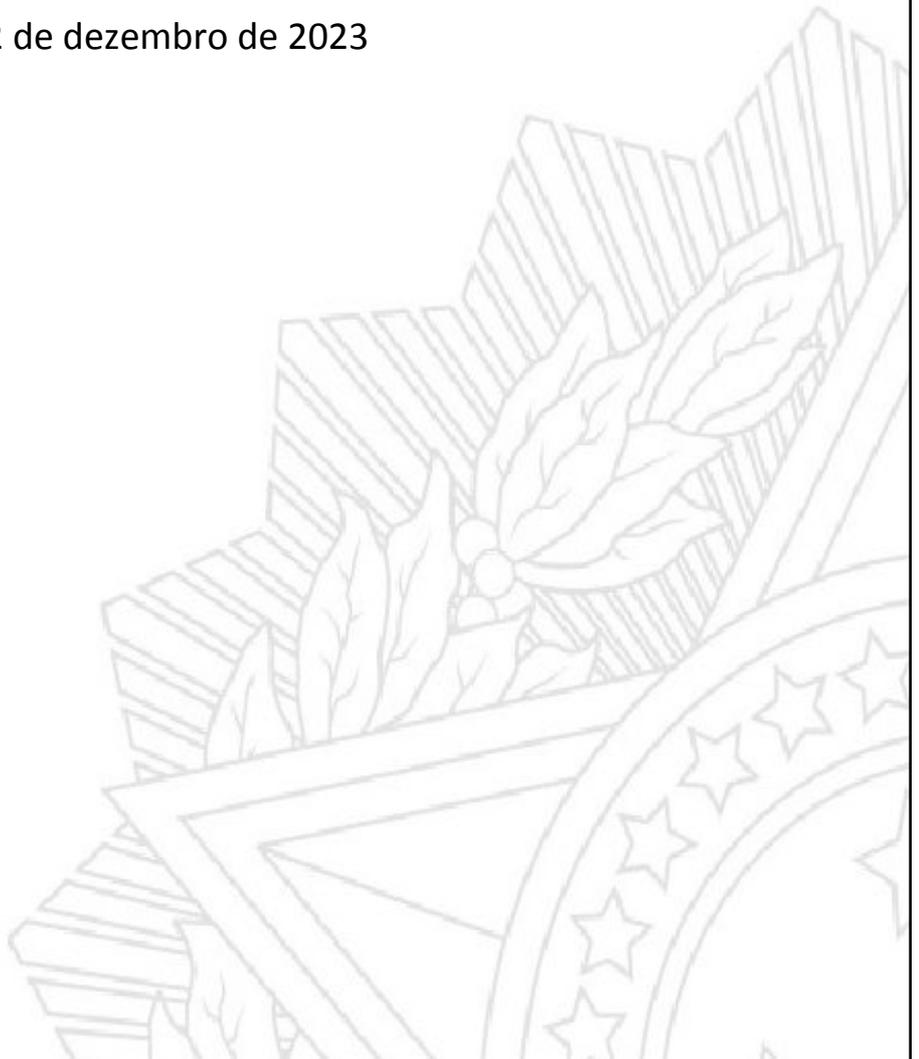
PARECER (SF) Nº 69, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1105, de 2023, do Senador Weverton, que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Paulo Paim

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

O Projeto compõe-se de dois artigos, unicamente. O art. 1º introduz o art. 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja redução salarial. Essa redução não se aplica ao contrato de trabalho em tempo parcial e deve observar como limite de horas mínimo, justamente a jornada em tempo parcial.

O autor sustenta que a permissão para a redução de jornada se insere em uma tendência mundial e que corresponde a melhores condições quanto ao equilíbrio entre vida e trabalho, refletindo-se, inclusive na melhoria da produtividade do trabalhador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída à análise terminativa da CAS.

Nesta Comissão, o Senador Laércio Oliveira apresentou a Emenda nº 1 – CAS, que acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 58-B:

“(…)

4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º - As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943”.

A emenda, portanto, permite a compensação das horas trabalhadas mediante acordo individual com anuência dos sindicatos de trabalhadores e empregadores envolvidos e revoga as hipóteses de negociação coletiva inscritas no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Constituição Federal estabelece que seja garantido a todo trabalhador o direito à irredutibilidade salarial e a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, VI e XIII).

A presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, conseqüentemente, maior produtividade.

Ademais, a proposta abre a possibilidade de gerar novos postos de trabalho e, conseqüentemente, reduzir as taxas de desemprego e proporcionar uma melhor distribuição de renda.

Pesquisas¹ demonstram que a redução da jornada traz ganhos de produtividade estimulando o crescimento econômico e melhorando a saúde mental e física do trabalhador.

Diversos países já discutem um modelo laboral com redução da jornada de trabalho sem cortes nos salários, entre eles França, Alemanha, Espanha, Dinamarca.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Desta forma, entendemos que o presente Projeto de Lei é meritório e adequado à atual realidade do mundo do trabalho, trazendo benefícios tanto para as empresas quanto para seus colaboradores.

¹ BRASIL. Jornal da USP. Pesquisa inglesa mostra que redução de jornada de trabalho não afeta a produtividade. Publicado em 24/05/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-produtividade/#:~:text=A%20pesquisa%2C%20realizada%20entre%20junho,mais%20de%20folga%20na%20semana.>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apresentamos emendas no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada não pode corresponder à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Para evitar mal-entendidos e interpretações incorretas do dispositivo legal, sugerimos, além disso, que seja incluído parágrafo que esclareça que a redução salarial é possível, desde que observada a prévia autorização em instrumento coletivo de trabalho, conforme dispõe, desde 1988, o art. 7º, VI, da Constituição.

Assim reiteramos: o presente projeto permite a redução de jornada sem redução salarial – o que, a rigor, já era implicitamente permitido pela legislação – a redução de jornada com redução salarial, contudo, somente pode ser adotada mediante convenção coletiva – como diz a Constituição. Não seria possível se dispor de outra forma, sob pena de se inquinar o presente projeto de inconstitucionalidade insanável.

Por fim, sugerimos, também, a adaptação da redação no tocante à denominação usualmente utilizada para designar a CLT.

A Emenda nº1 – CAS, não obstante, deve ser rejeitada. A remissão ao banco de horas é desnecessária, dado que esse instituto já está regulamentado em outro ponto da CLT. A revogação do art. 611-B, por seu turno, não guarda relação temática com o Projeto de Lei, contrariando as disposições da técnica legislativa brasileira (art. 7º, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995), bem como do Regimento Interno do Senado Federal (art. 230, I).

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, com as seguintes emendas e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

EMENDA Nº 3 - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

‘**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1105/2023 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE	X			2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			3. MARCELO CASTRO			
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA				5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON	X		
LEILA BARROS				7. ALESSANDRO VIEIRA	X		
IZALCI LUCAS				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSON TRAD			
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO	X		
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA		X		1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN		X		2. VAGO			
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 10 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 12/12/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1105/2023)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 2-CAS E 3-CAS E REJEITA A EMENDA Nº 1, RELATADOS PELO SENADOR PAULO PAIM.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais